



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002346/99-11
Recurso nº 149.390 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.110 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIRPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Irineu Bianchi, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lóssso Filho (Presidente de turma).



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 28 de março de 2007, por meio da Resolução nº 108-00.424.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto.)

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 243/244, concluindo o seguinte:

"Com relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ, mesmo porque esta verificação deve atender não só aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas deve abranger também outros órgãos da administração pública, como o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 195; § 3º; na Lei nº 8.212/1991, 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), art. 47, I, a; Lei 8.036, de 11.05.1990 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), Art. 27; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Art. 6º, II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 618, que faz referência à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 8.846, de 1994.

Entretanto, podemos afirmar que a interessada não se encontrava em situação fiscal regular no momento do processamento da declaração DIPJ, conforme se verifica no extrato de fl. 134 onde se lê 'contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60); e contribuinte com processo fiscal em fase de cobrança final'.

Assim como também não se encontrava em situação fiscal regular por ocasião do julgamento de seu pedido de revisão do incentivo fiscal, conforme se lê em despacho decisório, de fls. 143 a 145, indicando a existência de Inscrição de débito em Dívida Ativa da União, nº 80 2 05 029711-08, ativa ajuizada, apontada no relatório SINCOR de fls. 137 e seguintes.

Considerando que a legislação que rege a matéria não elegeu um determinado momento para que a interessada esteja em situação de regularidade fiscal, essa exigência legal se estende no tempo, pode ser verificada a qualquer momento pela autoridade administrativa, e deve ser sempre verificada no momento da concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal."



Processo nº 16327.002346/99-11
Acórdão n.º 1202-00.110

S1-C2T2

Fl. 3

257

Cientificada do resultado da diligência, apresentou a manifestação de fls. 248/251, onde sustenta que:

1- a negativa do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC) foi motivada pela alegada existência de débitos em cobranças junto ao SIEF, fls. 141/142, e inscrição em dívida ativa da União, fls. 144;

2- os débitos em cobrança junto ao SIEF não foram regularmente constituídos pelo Fisco, sendo inexigíveis, e a inscrição em dívida ativa estava regularmente garantida por depósito judicial;

3- no julgamento do recurso esta Câmara, ao converter o julgamento em diligência, consignou que o momento para a comprovação da regularidade fiscal é a data da entrega da declaração de rendimentos e não na data do despacho do PERC, como entendeu o acórdão recorrido;

4- a recorrente apresentou a sua DIRPJ referente ao ano-calendário de 1996 em 30/04/1997, sendo esse o momento em que a digna autoridade fiscal deveria ter se utilizado para dizer se a empresa estava ou não em situação de regularidade fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da recorrente de ter reconhecido o seu direito à opção por incentivos fiscais, realizada na declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

O voto que converteu o julgamento em diligência, na sessão de 28 de março de 2007, foi baseado nos seguintes fundamentos:

"Em suas razões, a recorrente sustenta não existir débitos em seu nome relativos a tributos e contribuições federais, na data da opção pelos incentivos fiscais, afirmando se enquadrar nas exigências contidas no artigo 60, da Lei nº 9.065/95, para a obtenção do benefício fiscal em questão.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, pois partem do pressuposto de que a regularidade fiscal deveria ser verificada até a data do despacho do PERC, posicionamento com o qual não me alinho, pois entendo ser a data da opção pelos incentivos, a data da entrega da declaração de rendimentos, o momento para a confirmação de que a empresa estava em situação fiscal regular perante os órgãos federais.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar se na data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a empresa tinha débitos exigíveis relativos a tributos e contribuições federais. No caso da existência de débitos, anexar aos autos os elementos que o comprovam;

2- juntar aos autos a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, bem como de seu respectivo recibo de entrega."

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, foi indeferido por meio do Despacho Decisório e da Informação Fiscal de fls. 143/145.

Tal direito foi negado pela autoridade local da Receita Federal do Brasil, em virtude de não ter ficado demonstrado pela recorrente a sua regularidade fiscal quanto aos tributos e contribuições federais.



259
8

Esta exigência está contida no artigo 60 da Lei nº 9.065/95, que abaixo transcrevo:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Pela leitura do referido artigo, nota-se que ali não está indicado o momento que deva ser verificado o cumprimento da regularidade fiscal do optante.

A jurisprudência pacífica do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a regularidade fiscal deva levar em conta a situação do contribuinte na data da entrega da Declaração de Rendimentos, quando é manifestada a opção pelos Fundos de Investimentos.

Muitos são os acórdãos que adotam tal entendimento, dos quais seleciono as ementas a seguir:

*"Recurso: 160.002
Acórdão 108-09733
IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.
Recurso Voluntário Provido.*

*Recurso: 152.019
Acórdão 101-96515
INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.
PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.
Recurso voluntário negado.*

*Recurso: 156.000
Acórdão 101-96863
PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.
O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.
PERC – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ALTERAÇÃO DE VALORES.*



Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios. Recurso Voluntário Provido."

É nesta linha que decidiu o Acórdão nº 101-96.204, de onde extraio o excerto transcrito abaixo:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes."

Portanto, claro está que o momento para se verificar a regularidade fiscal do contribuinte é a data da opção pelo incentivo fiscal em fundos de investimentos, a entrega da declaração de rendimentos.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade local da Receita Federal do Brasil informasse a existência de débitos em nome da empresa na data da entrega da DIRPJ do ano de 1996.



Processo nº 16327.002346/99-11
Acórdão n.º 1202-00.110

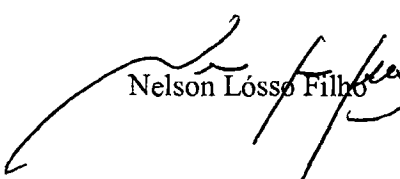
S1-C2T2
Fl. 7

259

A conclusão do Relatório produzido pelo autor da diligência, juntado aos autos às fls. 243/244, foi no sentido da impossibilidade de o Fisco determinar a existência de débitos em nome da contribuinte à época da entrega da DIRPJ/1997: *“Com relação ao item 01 e demais itens, a SRF não dispõe de informação se o contribuinte estava em situação fiscal regular na data da entrega da DIPJ”*.

Resta, conseqüentemente, a este julgador, na falta de elementos de prova em sentido contrário quanto à regularidade fiscal, admitir que a empresa exerça seu direito ao incentivo pretendido.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


Nelson Lósso Filho